

# Suspensão Preventiva e Cautelar do exercício da advocacia

- **Estudo sobre o Estatuto da Advocacia**

Renata Soltanovitch

**São Paulo – junho/2026**

**2ª edição**

## **SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS DESTA OBRA**

Este ebook é oferecido gratuitamente para você, leitor, com o intuito de compartilhar conhecimento. Mas aproveito a oportunidade e ofereço os direitos autorais desta edição a Casa Ninho.

Se esta leitura lhe trazer algum valor, considere visitar o site oficial da instituição: [www.casaninho.org.br](http://www.casaninho.org.br). Lá você encontrará diferentes formas de contribuir e apoiar o trabalho deles no apoio à criança com câncer.

A sua ajuda pode transformar vidas — esse é o verdadeiro impacto desta obra.

## **SÍNTESE**

Neste eBook, analisaremos a possibilidade de **suspensão preventiva da inscrição do advogado nos quadros da OAB**. Em termos práticos, trata-se da hipótese em que o profissional pode ser, de forma cautelar, impedido de exercer a advocacia por um período de até 90 dias. Durante o período de suspensão, o advogado ficará impossibilitado de peticionar em processos judiciais, participar de audiências ou desempenhar qualquer outra atividade privativa da profissão, ainda que administrativamente, como assistir as partes em um divórcio no cartório de notas.

O estudo será aprofundado por meio da apresentação e análise de jurisprudências, com o objetivo de tornar a compreensão mais clara e abrangente. Recomenda-se, entretanto, que o leitor acompanhe as atualizações disponíveis em meu site ([www.vicentevieirasoltanovitch.adv.br](http://www.vicentevieirasoltanovitch.adv.br)), uma vez que este eBook poderá sofrer modificações futuras, seja em razão de

alterações legislativas, seja em decorrência de novos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, é fundamental observar o mês e o ano da publicação desta obra, a fim de contextualizar adequadamente as informações nela contidas.

Boa leitura!

### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Iniciarei este estudo com a leitura do artigo 71, inciso IV, do Código de Ética e Disciplina:

Artigo 71 – Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

....

IV – suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Vamos retomar a leitura do § 3º do artigo 70 do Estatuto da Advocacia – Lei Federal nº 8.906/94:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

.....

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Quero chamar a atenção do leitor para alguns pontos relevantes:

1. O processo de suspensão preventiva poderá ser instaurado no Conselho Seccional em que o advogado possua inscrição principal, ainda que coincida com o Conselho onde tenha ocorrido a infração disciplinar.
2. Para assegurar o contraditório, o advogado poderá responder ao processo de suspensão preventiva no local da infração disciplinar, mesmo que diverso da inscrição principal, em competência concorrente.
3. O advogado será intimado para ser ouvido em sessão especial, ocasião em que os relatores da Turma Disciplinar decidirão sobre a aplicação da sanção de suspensão preventiva.
4. O procedimento de suspensão preventiva deve ser concluído no prazo máximo de 90 dias.
5. O processo deve apresentar indícios suficientes da prática de infração disciplinar, observando o critério de “repercussão judicial” sobre a imagem da advocacia.
6. Há precedentes que reconhecem a possibilidade de suspensão cautelar do advogado, fundamentada no poder cautelar da Presidência da Seccional.
7. A suspensão cautelar também pode decorrer de ordem judicial, nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, conforme redação abaixo.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática

de infrações penais;

### **DO TRÂMITE DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA**

O Regimento Interno do Tribunal de Ética da OAB/SP, recentemente atualizado e publicado neste ano de 2026, dispôs sobre o tema nos seguintes termos:

Art. 11. As sessões especiais, designadas pelo(a) Presidente do TED ou, por delegação, pelo(a) Presidente de Turma Disciplinar, serão instaladas com quórum mínimo de 08 (oito) Relatores e se destinam à aplicação de suspensão preventiva nos termos do art. 70, § 3º, do EAOAB.

No capítulo VIII, a partir do artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Ética da OAB SP, é indicada a forma em que tramita o referido procedimento:

Art. 122. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o advogado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, conforme previsão do art. 70, § 3º, do EAOAB.  
Parágrafo único. Será determinada a instauração de procedimento específico pelo(a) Presidente do TED ou da Turma competente, sorteando-se Relator(a) que proferirá o voto no prazo de 5 (cinco) dias.

O relator sorteado para elaborar o voto no processo de suspensão preventiva será designado pela Turma Disciplinar, caracterizando-se, portanto, como atuação em primeira instância.

Todos os demais integrantes participarão do julgamento, sendo no mínimo oito relatores, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno da

OAB/SP, em razão da gravidade do tema: a suspensão preventiva do exercício profissional do advogado.

Inclusive o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como o Presidente da Turma Disciplinar designada, poderão integrar o julgamento.

Caso o advogado esteja preso, a sessão especial poderá ser realizada no local de sua custódia, garantindo o exercício da defesa. Ressalte-se que, em razão da relevância da competência, esse local pode ser diverso daquele em que o advogado possui inscrição principal.

Do julgamento da suspensão preventiva, o advogado e seu defensor sairão cientes da decisão, cujo efeito é imediato. A partir desse momento, inicia-se o prazo para interposição de recurso, que não possui efeito suspensivo.

A tramitação do processo de suspensão preventiva é prioritária, devendo ser concluída em até 90 dias, conforme reiterado pelo Regimento Interno do Tribunal de Ética da OAB/SP. Ultrapassado esse prazo, o procedimento perde sua eficácia.

Art. 128. Encerrado o julgamento, os autos serão imediatamente encaminhados à turma disciplinar competente para instrução e julgamento de processo disciplinar, cujo prazo de encerramento é de 90 (noventa dias) em caso de suspensão preventiva e, por este motivo, terá prioridade sobre todos os demais processos.
--

Cumprido destacar que se trata de procedimento de natureza preventiva, destinado a resguardar a imagem da advocacia diante de conduta atribuída ao advogado que tenha repercutido negativamente perante a sociedade, nos termos do §3º do artigo 70 do Estatuto da Advocacia.

## **COMPETÊNCIA PARA JULGAR** **A SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Já se sabe que o procedimento deve ser concluído em até 90 dias e que possui prioridade no andamento processual.

É relevante destacar que o processo de suspensão preventiva poderá ser julgado no Conselho Seccional em que o advogado infrator possua inscrição principal.

No livro *Desmistificando o Processo Administrativo Ético-Disciplinar*, defendi inicialmente que a suspensão preventiva deveria tramitar na Seccional onde o advogado tivesse sua inscrição principal. Assim, se a infração disciplinar fosse cometida em São Paulo, mas a inscrição principal estivesse no Acre, seria nesta Seccional que o processo deveria tramitar.

Atualmente, contudo, ainda que haja decisões em sentido diverso, entendo que a suspensão preventiva deve tramitar no local em que a infração foi cometida, por facilitar o contraditório e a produção probatória.

Importa observar que há duas figuras distintas mencionadas neste texto: **suspensão preventiva** e **suspensão cautelar**.

- A suspensão preventiva está prevista no §3º do artigo 70 do Estatuto da Advocacia.
- Já a suspensão cautelar decorre do poder geral de cautela do Presidente do Conselho Seccional, diante da gravidade da situação que envolve o advogado a ser suspenso.

Embora existam matérias defendendo que a suspensão cautelar poderia ser determinada de imediato pelo Presidente da Seccional, salvo melhor juízo, e

considerando que apenas a suspensão preventiva encontra respaldo expresso no texto legal, parece-me ilegal que a suspensão cautelar pura, determinada pela Presidência, não observe previamente o contraditório e a ampla defesa — ainda que de forma sumária — como exige o Estatuto da Advocacia.

Leia a decisão abaixo:

**PROCESSO N.º 01.0000.2026.000603-0- CP**

**ORIGEM:** Presidência da OAB/AC

**RECORRENTE:** A. V. de A. N – OAB/AC 4587

**ADVOGADO:** Dr. Giulliano Storer – OAB/AC 6016

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Suspensão Cautelar de Advogado

**RELATOR:** Conselheiro Dr. Marcelo Zamora.

**ACÓRDÃO N.º 06/2026**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB/AC. SUSPENSÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES GRAVES (CÁRCERE PRIVADO E TENTATIVA DE ESTUPRO). REPERCUSSÃO SOCIAL. PODER GERAL DE CAUTELA DA PRESIDÊNCIA. MEDIDA AUTÔNOMA, INSTRUMENTAL E NÃO SANCIONATÓRIA. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO PREVENTIVA (ART. 70, §3º, EOAB). LEGITIMIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. A suspensão cautelar do exercício profissional, determinada pela Presidência da Seccional, constitui medida excepcional, de natureza instrumental e provisória, fundada no poder geral de cautela da Administração, destinada à proteção da dignidade da advocacia e da confiança pública na instituição

2. Não há confusão entre a suspensão cautelar e a suspensão preventiva prevista no art. 70, §3º, da Lei nº 8.906/94, tratando-se de institutos distintos quanto à natureza, finalidade e regime jurídico, sendo a primeira medida não sancionatória, adotada em caráter urgente, e a segunda providência disciplinar típica, sujeita a procedimento próprio perante o Tribunal de Ética e Disciplina.

3. A gravidade concreta dos fatos imputados, evidenciada por elementos colhidos em audiência de custódia e pela decretação de prisão preventiva, aliada à repercussão social do caso, revela situação excepcional apta a justificar a atuação cautelar da OAB, independentemente do trânsito em julgado da ação penal, em razão da autonomia das esferas administrativa e penal.

4. A medida encontra respaldo no dever institucional da OAB de zelar pela idoneidade moral de seus inscritos e pela preservação da imagem da advocacia, sendo juridicamente admissível quando presentes indícios consistentes de conduta potencialmente incompatível com a dignidade da profissão.

5. Inexiste violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto admissível, em medidas cautelares de urgência, a técnica do contraditório diferido, assegurada, no caso, a posterior ciência, acesso aos autos e interposição de recurso ao órgão colegiado.

6. Observados os princípios da proporcionalidade e da adequação, revela-se legítima a manutenção da suspensão cautelar pelo prazo fixado, sem prejuízo da regular apuração no âmbito do processo ético-disciplinar. **Recurso conhecido e desprovido. Suspensão cautelar mantida.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no artigo 16 do Regimento Interno e o artigo 92 do Regulamento Geral, em aprovar por **unanimidade**, os termos do voto do Relator. Rio Branco-AC, 09 de abril de 2026. Conselheiro/Relator Dr. Marcelo Zamora.

Salvo, evidentemente, na hipótese de comprovada má-fé do advogado que, intencionalmente, se mantenha em local incerto e diverso daquele informado em seu cadastro nacional — situação em que a liminar poderia ser concedida —, ainda assim, ressalto que a suspensão cautelar com contraditório postergado me causa desconforto.

Isso porque tal medida encontra fundamento apenas no Poder Geral de Cautela da Presidência da Seccional e, posteriormente, pode ter seu prazo estendido por Súmula do Conselho Federal, que autoriza a suspensão por até 360 dias.

Essa Súmula foi aprovada pelo Conselho Federal da OAB em 14 de abril de 2026, mas, até a presente data de publicação, não recebeu numeração oficial.

É importante lembrar que a restrição imposta recai sobre o exercício profissional do advogado, que muitas vezes constitui sua única atividade e

fonte de renda. Suspender cautelarmente, sem a prévia oitiva em audiência de justificação, parece-me medida inconstitucional.

Isso porque o direito ao trabalho é uma garantia constitucional (artigo 6º da Constituição Federal) e integra a dignidade da pessoa humana, direito fundamental que, em interpretação extensiva, pode ser considerado cláusula pétrea.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda que não se trate de cláusula pétrea, o direito ao trabalho é uma garantia constitucional.

A suspensão cautelar do advogado, sem contraditório e ampla defesa, e com possibilidade de extensão por até 360 dias — conforme previsto na futura Súmula do Conselho Federal — configura medida distinta daquela estabelecida pelo Estatuto da Advocacia e, portanto, aparenta ser inconstitucional.

Resta, por ora, aguardar a redação definitiva da Súmula, deixando este apontamento como reflexão preliminar para estudos futuros.

Mas vale a pena a reflexão com relação a decisão abaixo:

Recurso n. 22.0000.2023.002423-4/SCA. Recorrente: U.M.P.S.J. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba DOrleans e DAlençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rondonia. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). EMENTA N. 031/2025/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Suspensão cautelar do exercício da advocacia. Possibilidade. Precedentes. Medida cautelar diversa da suspensão preventiva, que decorre do poder geral de cautela do Presidente do Conselho Seccional da OAB. Medida que pode ser imposta em face da

gravidade dos fatos e da necessidade de atuação urgente e eficiente da OAB, visando resguardar os interesses das partes e a dignidade da advocacia. Medida que deve ser referendada pelo Conselho Seccional. Procedimento devidamente observado. Ausência de nulidade. Fatos apurados que se revelam gravíssimos. Falsificação de procuração para ajuizamento de demandas judiciais. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rondônia. Brasília, 8 de abril de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Nelson Sahyun Junior, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1597, 05.05.2025, p. 6)

Decisão esta que foi recentemente anulada por ausência de intimação do advogado e de seu representado, conforme abaixo.

Recurso n. 22.0000.2023.002423-4/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: U.M.P.S.J. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Recorrente: U.M.P.S.J. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 071/2026/SCA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO E DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A SESSÃO DO CONSELHO SECCIONAL QUE REFERENDOU SUSPENSÃO CAUTELAR. CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SESSÃO SECCIONAL. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. EXCLUSÃO DOS ASSENTAMENTOS DA MENÇÃO À SUSPENSÃO OCORRIDA NO JULGAMENTO ORA ANULADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE NOVO JULGAMENTO, COMO MELHOR APROUVER À SECCIONAL. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do julgamento realizado em 30/06/2023 e determinar o retorno dos autos à Seccional de origem para a

realização de nova sessão de julgamento, com prévia e regular intimação do representado e de sua defesa constituída, e a exclusão dos assentamentos do advogado de registro atinente à suspensão cautelar aplicada, até a prolação de nova decisão de referendo pelo Conselho Seccional, nos termos do voto do Relator. Impedidas de votar as Representantes da OAB/Mato Grosso e da OAB/Rondônia. Brasília, 14 de maio de 2026. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.

Retomando a questão da competência para a tramitação do processo de suspensão preventiva ou da suspensão cautelar, em ambos os casos o processo disciplinar principal — aquele que deu origem à medida de suspensão do advogado — será julgado na Seccional e pela Turma onde a infração disciplinar foi cometida. Essa definição busca facilitar o contraditório e a produção probatória, configurando competência de natureza relativa, e não absoluta.

Portanto, haverá dois procedimentos distintos: um referente à suspensão preventiva ou cautelar e outro destinado à apuração da conduta, que poderá, inclusive, resultar na exclusão do advogado dos quadros da OAB.

Esses processos podem tramitar em Seccionais diferentes.

Antes de avançar, convido o leitor a analisar atentamente o acórdão a seguir.

Trata-se de julgamento de Conflito de Competência, no qual o Conselho Federal, em outubro de 2019, decidiu que, para apreciar a medida cautelar de suspensão preventiva, a competência deve ser do Tribunal de Ética da Seccional onde o advogado possui sua inscrição principal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2018.002527-8/OEP. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Interessados: J.C.N.B (Adv: Joaquim Coelho Neto OAB/PE 13762) e Comissão Fiscalizadora do Exercício Profissional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 082/2019/OEP. Conflito de competência. Processo

disciplinar. Tramitação. Conselho Seccional em cuja base territorial se tenha constatado a prática da infração disciplinar. Suspensão preventiva. Competência do Conselho em que o advogado mantém inscrição principal. Necessidade de sobrestamento do processo disciplinar enquanto o Conselho Seccional de inscrição principal analisa a suspensão preventiva. Desnecessidade do trânsito em julgado para prosseguimento do processo disciplinar, visto que o art. 77 do EAOAB não atribui efeito suspensivo a recurso interposto em sede de processo de suspensão preventiva, hipótese em que, seja qual for a decisão proferida na sessão especial do Tribunal de Ética e Disciplina, deve o processo disciplinar em trâmite no outro Conselho Seccional retomar seu curso regular. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dirimir o conflito de competência, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Bahia e OAB/Pernambuco. Brasília, 17 de setembro de 2019. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 6)

Portanto, sustento que a competência para julgar o processo de suspensão preventiva é de natureza relativa, e não absoluta. Isso significa que, embora exista previsão de julgamento pela Seccional onde o advogado possui inscrição principal, entendo que a competência deve recair sobre o local em que a infração disciplinar foi efetivamente cometida.

Tal interpretação encontra fundamento na necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a tramitação no foro da infração facilita a produção probatória e aproxima o processo da realidade fática que lhe deu origem.

A fixação da competência como relativa permite harmonizar o princípio da eficiência processual com a garantia constitucional da defesa plena, evitando que o advogado seja submetido a um procedimento distante do contexto em que se verificaram os fatos.

Ademais, a leitura sistemática do Estatuto da Advocacia e das normas regimentais da OAB indica que a suspensão preventiva deve ser compreendida como medida excepcional, voltada à proteção da imagem da

advocacia, mas jamais como instrumento de restrição desproporcional ao exercício profissional. Nesse sentido, a competência relativa reforça a ideia de que o processo disciplinar deve ser conduzido de forma equilibrada, respeitando tanto o interesse institucional quanto os direitos fundamentais do advogado.

Para finalizar este capítulo, vale a pena a leitura da decisão abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.. 49.0000.2019011836-6/OEP. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: R.J.M. de B. (Advogado(s): Lucas Barbosa Oliveira Ramos OAB/DF 52384, Lucas da Rocha Spiegel Bastos Pavetits OAB/DF 74570, Paulo de Oliveira Masullo OAB/DF 41738, Russielton Sousa Barroso Cipriano OAB/DF 41213). Recorrente: Ibaneis Rocha Barros Junior. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). Ementa n. 122/2024/OEP. Conflito de competência. Artigo 85, inciso V, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Suspensão preventiva. Art. 70, caput e §§1º e 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB. Competência concorrente. Faculdade conferida à Seccional onde o representado tenha inscrição principal de aplicar suspensão preventiva face à eventual omissão daquela Seccional onde ocorreu a suposta infração. Prevenção da Seccional que primeiro instaurar o processo de representação. Fixação de competência no Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em resolver o conflito, fixando a competência para processar e julgar o processo disciplinar no Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Distrito Federal e Minas Gerais. Brasília, 18 de setembro de 2024. Francisco Queiroz Caputo Neto, Presidente em exercício. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1450, 01.10.2024, p. 3)

### **RESUMO DESTA FASE INICIAL**

De fato, compreender a dinâmica da competência nesses casos pode parecer complexo. Vejamos um exemplo:

Imagine um advogado preso em flagrante por agredir sua esposa. Ambos residem em Santos, litoral paulista, mas o advogado possui inscrição principal no Acre.

O flagrante é lavrado pela Delegacia da Mulher de Santos, que encaminha ofício à OAB local com cópias da autuação. A partir daí, o Presidente da Turma Disciplinar de Santos instaura procedimento especial, ouvindo o advogado — mesmo dentro do presídio — em sessão própria.

Nesse contexto, podem ocorrer:

1. O julgamento da suspensão preventiva; e
2. A instauração de processo disciplinar comum, visando à apuração da conduta, que pode resultar na suspensão do exercício profissional ou até na exclusão do advogado dos quadros da OAB.

Este último pode tramitar no Conselho Seccional do Acre, por ser a inscrição principal do advogado.

Entendo, portanto, que se trata de competência concorrente, cabendo ao advogado suscitar a questão. Assim, é possível haver dois processos distintos, em locais diferentes, mas relacionados ao mesmo fato:

- **Na Seccional da inscrição principal:** tramita o processo disciplinar comum, que pode culminar em qualquer penalidade, inclusive exclusão (no exemplo, Acre).
- **Na Seccional do local da infração:** tramita o processo cautelar de suspensão preventiva (no exemplo, Santos).

Quanto ao processo de exclusão, remeto o leitor ao eBook disponível em meu site. Aqui, o foco é a medida cautelar de suspensão preventiva.

O Presidente da Turma Disciplinar da base territorial da inscrição principal ou, por competência concorrente, do local da infração, instaura o procedimento de suspensão preventiva. Em seguida, nomeia um Relator para analisar os documentos recebidos e elaborar voto sobre a aplicação da medida.

O advogado é intimado pela Secretaria da Turma para audiência designada em até 15 dias, ocasião em que será ouvido em sessão especial, nos termos do artigo 70, §3º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nessa audiência, poderá apresentar defesa, produzir provas e realizar sustentação oral, restrita à questão da suspensão preventiva, conforme artigo 63 do Código de Ética e Disciplina.

Na sessão, o Relator lê seu voto, o advogado sustenta suas razões e, em seguida, o Presidente colhe os votos dos demais relatores. A decisão é imediata, e o advogado sai intimado, ciente de que dispõe de 15 dias úteis para recorrer, sem efeito suspensivo, e para apresentar defesa prévia quanto aos fatos imputados, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (até cinco).

O processo deve ser julgado em até 90 dias pela Turma Julgadora.

Do acórdão, cabe recurso, mas este não suspende os efeitos da decisão.

### **PRAZO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

O prazo para tramitação e conclusão da medida é de 90 dias, conforme dispõe o §3º do artigo 70 do Estatuto da Advocacia.

Já o período máximo em que o advogado poderá permanecer suspenso — ou, em outras palavras, o limite que os relatores podem aplicar na forma de suspensão preventiva — também é de 90 dias. Contudo, a Súmula mencionada anteriormente prevê a possibilidade de prorrogação dessa suspensão por mais 365 dias.

Embora o Estatuto da Advocacia não estabeleça expressamente a duração da pena de suspensão preventiva, a interpretação mais adequada é a de que o prazo deve corresponder ao tempo de tramitação do próprio procedimento, ou seja, 90 dias.

Leia a Consulta feita ao Conselho Federal sobre a interpretação do tema:

CONSULTA 2010.27.04699-01. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Competência, tramitação e natureza jurídica da suspensão preventiva. Art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consulente: Conselho Seccional da OAB Mato Grosso (Advs.: Claudia Alves Siqueira - OAB/MT 6217-B e Marcondes Rai Novack OAB/MT 8571). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 048/2011/OEP: CONSULTA. Art. 70, caput, do EAOAB. Competência disciplinar. Conselho Seccional em que ocorreu a falta. Exclusão de competência das Subseções. Art. 70, § 3º, do EAOAB. Suspensão preventiva. Competência do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional no qual o advogado possui inscrição principal. Prazo de suspensão preventiva. Máximo de 90 (noventa) dias. Proteção da dignidade da advocacia. Punição no processo disciplinar principal. Detração. Inocorrência de bis in idem. Imposição. Desconto do tempo de suspensão cautelar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, responder a consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Machado Melaré - Presidente em exercício do Órgão Especial. Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator ad hoc. (D.O. U, S. 1, 19/05/2011, p. 174/175)

## **DA DEFESA NO PROCESSO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA**

No exemplo acima, exposto de forma didática para que o leitor atento perceba as questões práticas da lei, o advogado infrator deveria sair de Santos, no litoral paulista, e se dirigir até a Seccional do Acre — onde possui inscrição principal — para apresentar defesa no processo disciplinar principal.

Diante do que parece ilógico, destaco três pontos relevantes para reflexão:

1. Atualmente, os processos são eletrônicos e, muitas vezes, a pedido da parte, as audiências e julgamentos são realizados por videoconferência.
2. A medida cautelar tem como fundamento a repercussão negativa à dignidade da advocacia.
3. Os fatos que ensejam tal repercussão devem ser recentes (contemporaneidade), de modo que a conduta do advogado configure infração disciplinar passível de suspensão do exercício profissional ou exclusão dos quadros da OAB.

Essas considerações demonstram que não se pode simplesmente afirmar que o mesmo juízo ou Tribunal teria competência para julgar ambos os casos — o processo de suspensão preventiva e o processo principal de exclusão ou suspensão disciplinar. Daí a conclusão de que a competência é relativa, e não absoluta.

Até aqui, acredito que o leitor já compreendeu a lógica do processo de suspensão preventiva: trata-se de medida cautelar, imediata, que deve ser concluída em até 90 dias.

Por sua própria natureza, a medida preventiva exige atualidade dos fatos.

Não se deve julgar suspensão preventiva se os acontecimentos tiverem ocorrido há mais de um ano.

Veja as decisões a seguir:

**CÂMARA ESPECIAL - PROCESSO N° 2804/2020**

Representante: *ex-officio*; Representado: O.A.C. (Adv. Olavo de Araujo Costa OAB/PR n° 70.633 – Leonidas Santos Leal OAB/PR n° 60.043). **EMENTA:** SUSPENSÃO PREVENTIVA. PRÁTICA DE "GOLPE MILIONÁRIO". FURTO QUALIFICADO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. REPERCUSSÃO JORNALÍSTICA BASEADA NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E SEQUESTRO E NA DENÚNCIA, NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO INQUÉRITO, ACERCA DA NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PARA MELHOR ELUCIDAR OS FATOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE EXIGE A PRESENÇA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. IMPROCEDÊNCIA. A suspensão preventiva, por se tratar de medida excepcional, deve ser aplicada com redobrada cautela, em situações que revelem ser indispensável a imediata e enérgica intervenção institucional. A aplicação da medida de suspensão preventiva não se confunde com o processo principal em que é analisado o cometimento de infração disciplinar ou o desrespeito a regra deontológica. São requisitos para a suspensão preventiva do advogado, além da repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, da notoriedade da conduta e de sua atualidade, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ainda que sua finalidade seja veicular uma resposta institucional imediata e enérgica a uma conduta grave tendente a diminuir, em larga escala, a dignidade da profissão, a suspensão preventiva deve ocorrer no contexto da presença de indícios da prática de uma infração, aliada à necessidade de interrupção do comportamento infracional, o que ocorre mediante o afastamento do representado de suas atividades profissionais. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos de Representação, acordam os integrantes da Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, por maioria, em julgar improcedente o pedido de suspensão preventiva, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão, inclusive para efeito de sua fundamentação. Curitiba, 18 de maio de 2020. Renato Cardoso de Almeida Andrade, Presidente. Roberto Ribas Tavarnaro, Relator do Julgamento da Câmara Especial do TED.

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO N°. 21.0000.2020.004159-7/TED**

Repte: OAB EX OFFÍCIO - Repdo: A.C.N. (Def. dat. Marcelo Lima Bertuol - OAB/RS)

75.643). EMENTA/TED0053/2020: MEDIDA CAUTELAR. Indícios suficientes para suspensão preventiva. Conduta contrária à Ética e Disciplina que norteia a atividade profissional do advogado. Fatos que determinam repercussão prejudicial à Dignidade da Advocacia. Medida Cautelar que se julga procedente, com a suspensão preventiva do Representado pelo prazo de noventa dias, na forma do previsto no Artigo n.º 70, § 3º, do EAOAB. Representação Procedente. ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora - Gestão 2019/2021 do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Rio Grande do Sul, à maioria, em acolher a medida cautelar para suspender preventivamente o Representado, do exercício profissional em todo território nacional, pelo período de 90 (noventa) dias, com previsão do art. 70 §3º do EAOAB, nos termos do voto do divergente do julgador Camilo Gomes de Macedo. parte integrante deste. Processo julgado em 01 de julho de 2020. Newton Artur Medeiros Giuliani, Presidente da Turma. Camilo Gomes de Macedo, Relator(a).  
Porto Alegre, 21 de julho de 2020.

### **DA REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA**

O advogado cuja conduta tenha causado repercussão negativa à dignidade da advocacia poderá ser suspenso preventivamente do exercício profissional, conforme já mencionado.

Para tanto, é necessária a instauração de Processo Disciplinar específico, no qual o advogado será devidamente notificado para apresentar sua defesa.

Esse processo deve ser concluído no prazo máximo de 90 dias, sob pena de revogação da suspensão preventiva — informação essencial para o leitor.

Quando o dispositivo legal menciona “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia”, trata-se, por exemplo, da prática de crime noticiado pela imprensa. O Tribunal de Ética pode instaurar a representação inclusive de ofício, utilizando como início de prova reportagens veiculadas em redes sociais, jornais ou televisão.

O objetivo central é proteger a dignidade da advocacia, razão pela qual o procedimento é célere. Tanto que, excepcionalmente, o recurso contra a decisão do Tribunal de Ética não possui efeito suspensivo, de modo que o advogado é suspenso imediatamente.

É claro que, dependendo da situação, o advogado poderá recorrer ao Poder Judiciário para tentar suspender a decisão.

### **O COMPORTAMENTO DO ADVOGADO**

O advogado deve ser merecedor de respeito não apenas em sua vida privada, mas sobretudo em sua vida pública, que repercute diretamente em seu exercício profissional.

Para que se configure a infração capaz de ensejar a suspensão liminar do exercício da advocacia — pelo prazo de até 90 dias, conforme já mencionado — é indispensável a comprovação de que o advogado agiu em desacordo com os ditames éticos, violando o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética, e que sua conduta tenha gerado repercussão negativa à imagem da própria advocacia.

Com o objetivo de ilustrar melhor tais situações, apresento a seguir algumas jurisprudências selecionadas que tratam da conduta de advogados e da aplicação da medida preventiva de suspensão do exercício profissional.

Recurso n. 25.0886.2024.021759-8/SCA-TTU. Recorrentes: B.A.G.P., F.G.P. e M.P.S.M. (Advogados: Bruno Augusto Gradim Pimenta OAB/SP 226.496, Felipe Gradim Pimenta OAB/SP 308.606, Mayara Paola Salton Mayer OAB/SP 467.664 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 140/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. SUSPENSÃO PREVENTIVA. ART. 70, § 3º, EAOAB. REQUISITOS. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1) A decisão que impõe suspensão preventiva (art. 70, § 3º, EAOAB) não desafia recurso ao Conselho Federal da OAB, no tocante à análise dos requisitos para sua imposição - repercussão prejudicial à dignidade da advocacia -, somente quanto à análise de vícios no procedimento ou matérias de ordem pública. Precedentes. 2) A decisão que impôs aos recorrentes suspensão preventiva adotou a devida fundamentação, com base em ofício judicial que determinou a suspensão cautelar do exercício profissional dos recorrentes (art. 319, VI, CPP). 3) Nos termos do art. 81 do RI-TED/OAB-SP, restou observado o quórum para instalação da audiência especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, pelo que se rejeita a preliminar de nulidade arguida. 4) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de junho de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1654, 24.07.2025, p. 35)

Recurso n. 16.0000.2024.000105-9/SCA-STU. Recorrente: E.J.C. (Advogados: Muriel Gustavo de Andrade OAB/MG 108.338 e Murillo Evandro de Andrade OAB/MG 108.337). Recorridos: A.P.A.C.(APRACRIM/PR), Aline Ferreira Queto Nogueira de Almeida, Júlia Corrêa, I.P.M.N., Nathanna Tessari Jenzura e Simone Ancicut Pires. Representantes legais: T.M.A. e M.L. (Advogados: Iran Porã Moreira Necho OAB/SP 172.348, Sandra Regina Rangel Silveira OAB/PR 13.161 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 070/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Preliminares. Ausência de razões finais. Inexistência. Peça defensiva apresentada por defensor dativo. Equívoco apenas na nomenclatura da peça (defesa prévia), não havendo prejuízo à defesa ou ao devido processo legal. Rejeição da nulidade. Notificações. Observância do art. 137-D do Regulamento Geral. Procedimento observado. Desnecessidade de notificação pessoal. Precedentes. Rejeição. Cerceamento de defesa. Inexistência. Pleno exercício do contraditório sobre o objeto da imputação, qual seja, tornar-se o advogado moralmente inidôneo para o exercício profissional. Rejeição. Audiência de instrução. Dispensa motivada. Ausência de nulidade. Rejeição. Bis in idem. Inexistência. A suspensão preventiva não possui natureza de sanção, mas de medida cautelar, de modo que não resulta bis in idem a imposição da suspensão preventiva e, posteriormente, da sanção disciplinar cabível. Rejeição. Mérito. Tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão (art. 34, XXVII, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que, reiteradamente, realiza publicações

irregulares em redes sociais (facebook, instagram e whatsapp), expondo detalhes processuais de clientes e terceiros, incitando a violência e ódio contra mulheres e grupo de gênero. Condenação mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 7)

**PROCESSO N. 2.127/2020 – Pleno do TED**

Rqte: Diretoria de Mulheres da OAB/RJ, Rqdo: A.E., OAB/RJ 061207, Def.Dat; Pedro Miguel Gomes da Cruz Junior, OAB/RJ 179109 Ementa 2/2020: “ Processo instaurado nos termos do parágrafo 3º, do art. 70 da Lei 8.906/94. Publicação nas redes sociais de vídeo nos quais o requerido divulga relação íntima com uma parceira e, em decorrência da repercussão de tal mídia, outro no qual afirma que o país é mal visto internacionalmente por conta do comportamento das mulheres brasileiras que não mais prezam pelo sentimento e pela relação saudável, preferindo praticar sexo por dinheiro, vendendo seus corpos por qualquer valor ou em troca de bens materiais de valores variados. Repercussão negativa a imagem da advocacia. Suspensão preventiva que se aplica. Remessa dos autos a Procuradoria desta Casa para adoção de medidas cabíveis no tocante a veiculação dos vídeos nas redes sociais. Decisão Unânime.” Ss. 13.02.2020 (a) Geraldo Antônio Crespo Beyruth, Pres., Cristiane Cardoso Lopes Mançano, Rel.

Acredito que, de modo geral, tenha ficado mais claro para você, leitor, como funciona a possibilidade de suspensão preventiva do advogado no exercício profissional.

Independentemente do processo cautelar — que deve ser concluído em até 90 dias — existe ainda o processo principal, cujo objetivo é apurar a conduta e aplicar a penalidade cabível, seja a exclusão do advogado dos quadros da OAB ou a suspensão do exercício profissional.

Importante destacar que, caso seja aplicada a suspensão no processo principal, deverá ser descontado o período já cumprido em eventual suspensão preventiva cautelar, salvo nos casos de exclusão definitiva.

Portanto, a penalidade aplicada no processo principal deve considerar o lapso temporal já cumprido na suspensão preventiva, garantindo proporcionalidade e respeito ao devido processo legal.

<b><i>Esquema da Suspensão Preventiva do Advogado</i></b>	
<b>Aspecto</b>	<b>Descrição</b>
<b>Fundamento Legal</b>	Art. 70, §3º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94).
<b>Natureza</b>	Medida cautelar, preventiva e imediata.
<b>Prazo de Tramitação</b>	Máximo de 90 dias; após esse prazo, perde eficácia.
<b>Prazo da Suspensão</b>	Até 90 dias; Súmula do Conselho Federal (2026) prevê prorrogação até 365 dias – vamos aguardar sua publicação.
<b>Competência</b>	Relativa: pode ser no local da infração ou na Seccional da inscrição principal.
<b>Processos Envolvidos</b>	1. Suspensão preventiva/cautelar. 2. Processo disciplinar principal (pode resultar em suspensão ou exclusão).
<b>Contraditório e Defesa</b>	Deve ser assegurado em audiência especial, ainda que sumária.
<b>Recurso</b>	Prazo de 15 dias úteis; não possui efeito suspensivo.
<b>Contemporaneidade dos Fatos</b>	Apenas fatos recentes (até 1 ano) podem justificar a medida.
<b>Exemplos de Repercussão</b>	Crimes noticiados na imprensa, condutas que afetem a dignidade da advocacia.
<b>Desconto de Prazos</b>	Caso haja suspensão no processo principal, deve ser abatido o período já cumprido na suspensão preventiva.
<b>Possibilidade Judicial</b>	O advogado pode recorrer ao Judiciário para tentar suspender a decisão.

Com isso, espero ter contribuído para desmistificar o tema da suspensão preventiva.

Abraços e até a próxima.

Renata Soltanovitch